feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 003261 /2005

PROCESSO Nº _____ / _____ CLASSE : ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6

VISTORIA REALIZADA EM: 8 a 13 - 10 - 2005 ÀS _____ HORAS

( ) Auto de fiscalização nº _____ / _____ OU ( ) Relatório de vistoria nº 013292 / 2005

EMPREENDEDOR: Manchester Chemical Prod. Químicos Ltda CNPJ: 50.666.254/0001-11

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Reginaldo de Souza Lima, nº 1085

MUNICÍPIO: Contagem CEP: 32.010-320 TEL: (31) 3355-9711

EMPREENDIMENTO: Local do acidente CNPJ: _____

ENDEREÇO: Rodovia 251 - km 336

MUNICÍPIO: Fruta de Leite CEP: _____ TEL: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº 43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19 § 3º, item 6

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrente do acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251 - km 336 - município de Fruta de Leite tendo causado contaminação de solo e uma cacimba utilizada para dessedentação animal.

FEAM
PROTOCOLO Nº 1397/2006 05
DIVISÃO: NAI / 03.01.06
MAT.: VISTO:

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 21 / 10 / 2005

AGENTE FISCAL: SEBASTIÃO JOAQUIM GAIVA MASP: 304.395-7

ASSINATURA: _____

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: _____

CARGO: _____ ASSINATURA: _____

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 1671 – BAIRRO SANTA LÚCIA – BELO HORIZONTE/MG – CEP: 30380-000 – FONE: (31) 3298-6262
FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL: feam@feam.br - HOME PAGE: www.feam.br

Lauris, Bahia e Silva
advogados
OAB/SP 7.391

Ilustríssima Senhora Angelina Maria Lanna de Moraes, digna Coordenadora do Núcleo Ambiental de Emergência Ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

09

FEAM 15/12/2005 16:05 - F083452/2005

Ref.: AI nº 3261/2005.
(OF. NEA nº 025/2005)

MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.666.254/0001-11, estabelecida na Rua Amadeu, nº 645, Vila Guilherme, CEP 02064-050, na cidade de São Paulo – SP, por intermédio de seus procuradores que *in fine* assinam (docs. nºs. 01/14), vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente DEFESA ADMINISTRATIVA em relação à autuação de número acima epigrafado, conforme lhe faculta a legislação aplicável à espécie, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor de forma articulada:

1. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

De início faz-se imperativo destacar que induvidosamente nenhuma parcela de culpa recaiu sobre a peticionária no que diz respeito ao lamentável sinistro noticiado nestes autos.

Rua Antonio Alves, nº 34-05, Jardim Aeroporto, Bauru/SP, CEP 17012-331, Fone/fax (14) 3234-1392.

sendo certo, portanto, que o vazamento do ácido deu-se em conseqüência de causa manifestamente alheia a sua conduta, daí porque nenhuma erronia de proceder por menor que seja pode a ela ser atribuída.

Pois bem.

1.1. Ao solucionar a controvérsia estabelecida nestes autos não se pode partir de premissa equivocada, pois o que se discute neste processado não é a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente decorrente do vazamento do produto acima noticiado, mas sim a responsabilidade simplesmente administrativa daí emergente, o que, evidentemente, é diferente.

1.2. E assim o é, porque não obstante o fato da peticionária estar vinculada independentemente da existência de culpa ao dever indiscriminado de reparação do meio ambiente e dos prejuízos ocasionados a terceiros, haja vista que em matéria de Direito Ambiental tal particularidade desde há muito já se encontra estampada na legislação (primeira parte do § 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81) – dispositivo legal esse que, por si só, em decorrência de constituir-se uma verdadeira exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva, nos ensina que apenas no âmbito da indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente prevalece a exceção –, a verdade é que nas hipóteses onde se cogita da aplicação de penalidades administrativas, necessariamente deve estar presente o elemento culpa.

1.3. Ora, tal raciocínio é o único que se mostra adequado, tendo em vista que para se chegar ao mesmo há de se fazer uma interpretação teleológica, ou seja, segundo os fins sociais da lei e as exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), sob pena de desvirtuamento completo de todo um sistema jurídico criado ao derredor do Direito Ambiental, daí porque

também se fala na feitura de uma interpretação sistemática aliada àquela primeira.

Explica-se.

1.4. Existem alguns princípios que circundam o Direito Ambiental, e, como todos os princípios, possuem caráter normativo sobre as mais variadas questões ambientais. Dentre tais princípios, exsurge o denominado "princípio do poluidor-pagador", segundo o qual, no caso de atividades potencialmente poluidoras exige-se em um primeiro momento do potencial poluidor o ônus de arcar com todas as despesas necessárias ao evitamento do dano ambiental, para ao depois, de modo totalmente abrangente, propugnar-se pela reparação integral dos danos que efetivamente tenham ocorrido em razão dessa atividade. Vejamos, nesse pormenor, as lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

> "Este princípio reclama atenção. *Não traz* como indicativo 'pagar para poder poluir', 'poluir mediante pagamento' ou 'pagar para evitar a contaminação'. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: 'poluo, mas pago'. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos.
>
> Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (***caráter preventivo***); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).
>
> Desse modo, **num primeiro momento, impõe-se o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar os instrumentos necessários à prevenção dos danos**. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.
>
> A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia, que preceitua: 'as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias

para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado nos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente' (ver Diretivas da União Européia).

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º:

'§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*' (grifo nosso).

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, **nem de sujeição à infração administrativa**, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) **a responsabilidade civil objetiva**; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e, c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente." (*in* Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2000, p. 26/27, grifos e negritos nossos).

1.4.1. Dos ensinamentos acima transcritos, resta claro como o sol a pino que a responsabilidade administrativa resulta apenas do caráter preventivo do "princípio do poluidor-pagador", isso porque a mesma decorre tão somente do descumprimento das exigências previstas na lei para o desenvolvimento da atividade potencialmente poluidora, possuindo como filosofia única a prevenção do dano ambiental, possível de ser alcançada através do caráter pedagógico entrevisto nas penalidades endereçadas aos infratores das normas ambientais.

1.4.2. E assim o é, porque não faria o menor sentido penalizar administrativamente aquele que se mostrou cumpridor de todas as regras legais destinadas à prevenção do dano

Lauris, Bahia e Silva
advogados
OAB/SP 7.391

ambiental, sob pena de desvirtuamento de todo o sentido filosófico incutido no caráter preventivo do "princípio do poluidor-pagador", que deixaria de ter a função pedagógica imprescindível no âmbito das questões ambientais.

1.4.3. Diz-se da imprescindibilidade da função pedagógica nas questões ambientais, uma vez que a assim não pensar, ou seja, a raciocinar-se de modo a fazer crer que as penalidades administrativas surgiriam independentemente da verificação da culpa, seria o mesmo que estimular os titulares das mais variadas atividades potencialmente poluidoras a descumprirem as inúmeras regras fixadas pela legislação para o regular desenvolvimento das aludidas atividades, já que a eles certamente seria menos dispendioso assumir os riscos pelo pagamento de multas do que destinar vultoso numerário para a custosa manutenção da complexa estrutura preventiva de danos ambientais que mantém, o que, evidentemente, seria um completo desacerto.

De fato.

1.5. Tão clara sobressai a assertiva de que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental depende da averiguação da questão culpa, que o legislador infraconstitucional bem deixou assentado no *caput* do artigo 70 da Lei 9.605/98 que *"se considera infração administrativa ambiental **toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas** de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"*, em uma evidente intenção de esclarecer que infrator – e, conseqüentemente poluidor –, somente podem ser considerados para efeitos administrativos os descumpridores das regras jurídicas, porque o descumprimento de uma regra conduz à prática de um ilícito, que apenas pode ser praticado por um agir ou um não agir contrário à lei, situações onde induvidosamente não se encaixa a peticionária.

Rua Antonio Alves, nº 34-55, Jardim Aeroporto, Bauru/SP, CEP 17012-431, fone/fax (14) 3234-4592.

14

1.5.1. Também é a Lei 9.605/98 que, colocando uma pá de cal sobre o assunto objeto de estudo, deixa assentada a manifesta impossibilidade de no âmbito administrativo multar-se aqueles que não tenham sido negligentes, agido com dolo e tampouco infringido alguma regra legal, ao dispor nos §§ 3º e 5º do seu artigo 72 que *"a multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**: (...)"* e que *"a multa diária será aplicada sempre que o **cometimento da infração** se prolongar no tempo"*.

1.6. Não há dúvida de que à peticionária endereçou-se autuação pelo só fato da eclosão do vazamento do "ácido acético glacial", sem que para isso se perquirisse ao derredor da sua negligência ou dolo no episódio, que, frise-se, inexistiu de acordo com as ponderações que se seguem, pormenor esse que, *data maxima venia*, está a demandar a pronta desconstituição do Auto de Infração nº 3261/2005 lavrado por esse digno Núcleo Ambiental.

Senão vejamos.

1.6.1. Certo é que, no dia 07 de outubro próximo passado, ocorreu o acidente automobilístico envolvendo o veículo Volvo FH12 380 4x2, placas GQU 2475, de Contagem – MG, que na ocasião tracionava o Reboque/Randon SR GR TR, placas GPZ 1347, de Belo Horizonte – MG, onde se encontrava acondicionado o produto "ácido acético glacial" (docs. nºs. 17/26).

1.6.2. O sinistro acima noticiado, adequadamente retratado no Boletim de Ocorrência nº 13.698 que segue em anexo (doc. nº 17), bem nos dá conta de que a causa do evento danoso é manifestamente estranha à conduta da ora peticionária, não havendo como se debitar a ela qualquer parcela de culpa pelo tombamento dos veículos, já que este se deu em razão da existência de um buraco na rodovia e inexistência de sinalização.

715

1.6.3. Diante do tombamento noticiado no parágrafo anterior, houve vazamento do produto "ácido acético galcial" que se encontrava acondicionado no Reboque/Randon, o que culminou na lavratura do Auto de Infração identificado à epígrafe deste petitório por *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrente de acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251 – Km 336 – município de Fruta de Leite, tendo causado contaminação do solo e de uma cacimba utilizada para dessedentação animal"* (docs. nºs 15/16).

1.6.4. Após a ocorrência do lamentável sinistro objeto de comentário, a peticionária providenciou o deslocamento de equipes por ela contratada para a imediata tomada das providências que se faziam necessárias à pronta correção dos possíveis inconvenientes que poderiam ser ocasionados ao meio ambiente em razão do vazamento do produto transportado, tudo como minudentemente explicitado nos documentos que seguem a esta acostados (docs. nºs. 44/54), tendo, inclusive, acionado a empresa especializada em atendimento de acidentes ambientais que lhe presta serviços – qual seja, a empresa "S. O. S. Cotec" – para o atendimento da ocorrência.

1.6.5. Observe-se que diante da significativa monta do sinistro, além do deslocamento da equipe especializada da empresa "S. O. S. Cotec" para o local, a peticionária também mobilizou outras empresas especializadas em acidentes ambientais para cuidar da ocorrência, quais sejam, as empresas "Resicontrol S/A", "Multimarcas Ltda", "Pioneira Equipamentos de Segurança Ltda." e "Barros Borracha Ltda", de acordo com que atestam as Notas Fiscais de Prestação de Serviços (docs. nºs. 55/59).

empresas essas que em conjunto providenciaram o atendimento irrestrito das determinações oriundas desse conceituado Núcleo Ambiental para a recuperação da área atingida pelo derramamento (docs. nºs. 27/29 e 44/59).

1.6.6. Ademais, registre-se que a preocupação da peticionária com o meio ambiente mostra-se tão inequívoca, que inclusive mantém ela contrato de seguro destinado à reparação do meio ambiente em razão de acidentes a que a mesma possa envolver-se, de acordo com o que se evidencia da apólice em anexo (docs. nºs. 40/43).

Ora bem.

1.1.7. De tudo o quanto acima exposto, resulta claro como o sol a pino que a peticionária não possui culpa no malfadado episódio que deu ensejo ao vazamento do produto "ácido acético glacial", haja vista que o tombamento dos veículos decorreu apenas e tão somente de circunstância alheia a sua conduta, já que o sinistro resultou do descontrole da condução dos automotores que transitavam dentro da mais absoluta regularidade ocasionado pelo descaso do órgão fiscalizador da rodovia em não ter providenciado a reparação da precária pista onde ocorreu o lamentável acidente automobilístico.

1.7.1. Assim, se culpa houve, essa se deve unicamente à omissão do órgão fiscalizador da rodovia em não sinalizar e, principalmente, em não reparar o buraco existente na localidade onde ocorreu o tombamento, que, frise-se novamente, induvidosamente foi o que ocasionou o descontrole da condução dos veículos.

1.7.2. Desse modo, diante da assertiva de que o acidente automobilístico que resultou no vazamento do "ácido acético glacial" foi ocasionado por causa externa à conduta da

peticionária, não há dúvida de que a defendente jamais poderá ser considerada praticante de ato ilícito, não se encaixando, portanto, na condição de poluidora ou de infratora das normas ambientais, razão pela qual a autuação ora questionada não se sustenta, devendo, assim, ser imediatamente cancelada, e, conseqüentemente, não se poderá cogitar na aplicação de qualquer multa por ela decorrente.

De fato.

1.8. Segue daí que, conforme assinalado alhures, para falar-se na aplicação de eventual multa à peticionária, necessário seria encaixá-la na condição de praticante de ato ilícito, o que nem de longe é verdadeiro, já que no lamentável episódio que culminou no vazamento do óleo combustível nenhuma parcela de culpa pode a ela ser atribuída. É ler a observação feita por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, com fulcro nos ensinamentos de Geraldo Ataliba, para assim concluir-se:

> "Também sobre o assunto é importante a lição de Geraldo Ataliba, quando ensina 'a multa se reconhece por caracterizar-se como sanção por ato ilícito. Para que alguém seja devedor de multa, é necessário que algum comportamento anterior seu tenha sido qualificado como ato ilícito ao qual a lei atribuiu a conseqüência de dar nascimento à obrigação de pagamento de dinheiro ao Estado, **como punição ou conseqüência desfavorável daquele comportamento**'.
>
> Disso tudo segue-se que o estudioso deverá, sempre que se deparar com a imposição de uma sanção administrativa, verificar se ela possui fundamento na lei, seja ela federal, estadual ou municipal." (*in* Crimes contra a Natureza, RT, 6ª edição, 2000, p. 311, grifos e negritos nossos).

1.9. Desse modo, outra conclusão não se extrai senão aquela que nos conduz à imperativa necessidade de perquirição *in casu* ao derredor do elemento subjetivo para a definição da responsabilidade administrativa, razão pela qual não tendo ela agido com negligência ou dolo no infeliz episódio do vazamento do ácido acético glacial, e muito menos descumprido qualquer dever legal

que lhe era imposto pela legislação vigente que implicasse em contribuição para a ocorrência do acidente, jamais se deve sequer cogitar da prevalência do Auto de Infração nº 3261/2005, que, portanto, merece ser desconstituído.

1.10. Ademais, saliente-se que a matéria aqui enfocada diz respeito unicamente à responsabilidade administrativa da peticionária e não ao seu dever indiscriminado de reparação do meio ambiente e dos prejuízos ocasionados a terceiros independentemente de culpa, haja vista que a autuação questionada em nada se filia à reparação suscitada, quanto mais ao se levar em conta, ainda, a total lisura e correção de sua conduta ao proceder imediatamente à tomada das medidas necessárias para a recomposição do local do vazamento, que, aliás, seguiu à risca as orientações das autoridades competentes, de acordo com o que facilmente se evidencia da leitura dos documentos que seguem em anexo (docs. nºs. 40/72).

2. Desse modo, o reconhecimento da inexistência de infração administrativa praticada pela peticionária é medida que se impõe.

2.1. Em assim agindo, esse Egrégio Núcleo Ambiental, estará, como sempre, edificando obra de salutar e necessária...

...JUSTIÇA!

Caio Augusto Silva dos Santos – adv.
OAB/SP 147.103

Fabíola Duarte da Costa Aznar – adv.
OAB/SP 184.673

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico NEA Nº 001/2007
Processo COPAM Nº23365/2005/001/2006

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**			
Empreendimento: Transportadora	DN:	Código	Classe
Atividade:Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos	01/1990	47.1100-9	M
Endereço: R. Reginaldo de Souza Lima, 1085	74/2004	F-02.03-8	M
Município: CONTAGEM/MG			
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO N° 003261/2006**	Infração: Gravíssima		

No dia 07-10-2005, por volta das 22h30min na Rodovia BR 251 – km 336 – município de Fruta do Leite próximo a Salinas/MG, ocorreu um acidente com veículo – cavalo mecânico placa CQU 2475 acoplado ao semi-reboque placa GPZ 2475 – pertencente ao motorista Sr. Luiz Cláudio Oliveira (DI–M 1.184.499), que prestava serviços para a empresa MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, filial localizada no município de Contagem/MG, transportando 114 bombonas de 200 L contendo Ácido Acético Glacial – ONU 2789 – fabricado pela Rhodia S/A município de Paulinia/SP com destino a Vincunha Têxtil S/A município de Natal/RN.

Em decorrência do acidente, 63 bombonas romperam, ocorrendo o derramamento do produto sobre o solo em uma grande área de empréstimo da rodovia isenta de vegetação e uma pequena cacimba utilizada para dessedentação animal, distante 40 metros do local do acidente.

Na área do acidente existe uma propriedade rural que desenvolve a atividade de pecuária leiteira de pequeno porte. Em consequência do acidente, três vacas leiteiras foram transferidas para uma área de pastagem alugada pela transportadora por um período de três meses. Uma família que reside próximo ao local também foi evacuada pela SOS Cotec, tendo uma criança de seis meses internada no dia 10/10 com problemas respiratórios. Segundo informações médicas a criança já havia um histórico de problemas respiratórios, não sendo possível constatar se o atual foi em decorrência do acidente.

Técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil Municipal de Salinas estiveram no local do acidente no dia 11/10, para uma vistoria. Como medida preventiva foram encaminhadas 47 pessoas ao Hospital Municipal de Salinas no dia 12/10, para consulta médica e realização de exames preventivos, não tendo sido constatado nenhuma conseqüências à saúde humana.

FEAM
PROTOCOLO Nº 029828/2007 98
DIVISÃO: NEA/FEAM 18/01/07 FLN°
MAT.: VISTO:
MEIO AMBIENTE

Núcleo de Emergência Ambiental –NEA		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Sebastião Joaquim Bahia Daniela Nogueira M. de Carvalho André Pujatti de Freitas Estágio Supervisionado	Coordenadora: Angelina Maria Lanna de Moraes	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 18/1/2007	Assinatura: Data: 30/01/07	Assinatura: Data: 14/03/07

FEAM
99
Nº FLS
ASS

A MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contratou a SOS COTEC, empresa especializada em emergências químicas ambientais, para a coordenação e execução dos trabalhos de contenção; limpeza e remediação da área até o final da operação. Os trabalhos de remediação ambiental foram realizados no período de 07-10-2005 a 13-10-2005. Ainda no decorrer do mês de outubro, todo resíduo gerado no acidente – terra contaminada com ácido acético e água contaminada com ácido acético – foram enviados a RESICONTROL S/A município de Sorocaba/SP tendo sua destinação final comprovada pelo certificado de reciclagem energética emitido pela empresa em novembro de 2005, anexado ao processo, dando assim por finalizada toda operação.

A empresa transportadora alega em sua defesa que: ***"Após a ocorrência do lamentável sinistro objeto de comentário, a peticionária providenciou o deslocamento de equipes por ela contratada para a imediata tomada das providências que se faziam necessárias à pronta correção dos possíveis inconvenientes que poderiam ser ocasionados ao meio ambiente em razão do vazamento do produto transportado, tudo como minudentemente explicitado nos documentos que seguem a esta acostados, tendo, inclusive, acionado a empresa especializada em atendimento de acidentes ambientais que lhe presta serviços – qual seja, a empresa S.O.S. Cotec – para o atendimento da ocorrência."*** e ***"..., bem nos dá conta que a causa do evento danoso é manifestante estranha à conduta da ora peticionaria, não havendo como se debitar a ela qualquer parcela de culpa pelo tombamento dos veículos, já que este se deu em razão da existência de um buraco na rodovia e inexistência de sinalização."***

Ressaltando que a empresa tomou as medidas emergenciais de imediato, não cessa sua responsabilidade pela recuperação da área atingida nem descaracteriza a Infração cometida.

Informamos ainda que até a presente data a empresa não formalizou seu processo de licenciamento ambiental na FEAM para o transporte de produtos perigosos.

A MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA foi autuada pela FEAM em 21-10-2005, por meio do Auto de Infração n.º 003261/2005, por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas, e habitats decorrente do acidente rodoviário ocorrido na rodovia 251 – Km336 – município de Fruta do Leite, causando contaminação do solo e uma cacimba utilizada para dessedentação animal, conforme Relatório de Vistoria de Nºs 012292/2005.

Pelo exposto, encaminhamos este Parecer Técnico, seja ouvida a Procuradoria da FEAM na apreciação do mesmo.

Rubrica do Autor

FEAM
Protocolo nº: 622206/07
Divisão: PRO - 27.11.07
Mat.: Visto:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
100
FL. Nº

Processo n.º 23365/2005/001/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3261/2005
Defesa apresentada por: MANCHESTER CHEMINCAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa MANCHESTER CHEMINCAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. foi autuada em 21-10-2005 como incursa no inciso 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis:*

> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- nenhuma parcela de culpa racaiu sobre a empresa no que diz respeito ao lamentável sinistro , sendo certo que o vazamento do ácido se deu em conseqüência de causa manifestamente alheia à sua conduta, ou seja, um buraco na rodovia e inexistência de sinalização;

- a responsabilidade administrativa resulta apenas do caráter preventivo do "princípio do poluidor-pagador", pois decorre tão somente do descumprimento das exigências previstas na lei, possuindo como filosofia única a prevenção do dano ambiental, possível de ser alcançada por meio do caráter pedagógico entrevisto nas penalidades endereçada aos infratores das normas ambientais;

- por essa razão não faria sentido penalizar administrativamente aquele que se mostrou cumpridor de todas as regras legais destinadas à prevenção do dano ambiental;

- a responsabilidade a dministrativa e m matéria a mbiental d epende d a av eriguação da c ulpa, invocando, para tanto, os artigos 70 e 72 da Lei n.º 9605/98;

- providenciou o deslocamento de equipes por ela contratadas, para a imediata tomada de providências;

- pede o reconhecimento da inexistência de infração administrativa.

3- De acordo com o Parecer Técnico de fls. 98/99, datado de 18/01/07, as medidas emergenciais tomadas pela empresa, não cessam sua responsabilidade pela recuperação da área atingida, nem descaracteriza a infração cometida.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 101 RUBRICA

feam

Ressalta que até a data do parecer, a empresa não havia formalizado seu processo de licenciamento ambiental na FEAM, para transporte de produtos perigosos.

4- Em consulta ao SIAM datada de 19/11/07, depreende-se que, de fato, não há qualquer processo de licenciamento ambiental relativo à autuada, que possui como objeto social, o comércio, importação, exportação, manipulação, embalagem e transporte rodoviário de produtos químicos em geral, conforme comprovam documentos de fls. 20 e 22 dos autos.

Dessa forma, é flagrante a infração ao disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, portanto, à Lei n.º 9605/98.

5- Quanto à tese de defesa, a Lei n.º 6938/81 consagra como um de seus objetivos, *verbis:*

> *" Art. 4º- A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*
>
> *(...)*
>
> *VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."*

Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente de culpa, conforme se depreende, *verbis:*

> *" Art. 14- Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal,estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias á preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."*

Dessa forma, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, como pretende a autuada em sua defesa, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 102
RUBRICA
- SISEMA -

feam

realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade. [1]

Nesse diapasão, a r esponsabilidade o bjetiva a mbiental significa qu e quem d anificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação, para que haja o dever de reparar.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Decreto n.º 3179/99, em seu artigo 2º, § 10º, confirma:

> *" Art. 2º- As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:*
>
> *(...)*
>
> *10º- Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade."*

6- Ademais, a própria CR/88 é certeira ao dispor em seu artigo 225, parágrafo terceiro, a independência entre os três tipos de responsabilidade- penal, administrativa e civil:

> *"Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *(...)*
>
> *§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados."*

Assim, a obrigação da autuada em proceder de forma urgente e imediata ao acidente ambiental, nada mais é do que uma das obrigações do poluidor, não caracterizando faculdade ou benevolência, aptas a eximí-la das demais obrigações legalmente impostas.

7- Diferentemente do aduzido na peça de defesa, o princípio do "poluidor-pagador" trata não só da obrigação do poluidor a pagar a poluição que pode ser causada, mas também aquela que já foi causada, portanto, possui caráter preventivo e repressivo.

---

[1] P aulo Afonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, p. 324.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 103
RUBRICA
- SISEMA -

feam

8- O reconhecimento da infração ambiental pode ser indiscutivelmente comprovado, em trecho do laudo emitido pelo Relatório de Atendimento Emergencial de fls. 62 e segs., abaixo transcrito, emitido pela SOS COTEC, que confirma às fls. 64/65, a existência do dano. No mesmo sentido, os procedimentos noticiados às fls. 66 e 70 dos autos, sepultando a controvérsia acerca da infração objeto do Auto de Infração impugnado.

> *"que o produto vazado havia escoado pela lateral da rodovia, seguindo a topografia local e atingindo um pequeno lago (consume para animais), nas dependencies de uma propriedade particular próxima. Neste lago havia ocorrido mortandade de peixes, conforme monitoramento do potencial hidrogeniônico (pH) da água, o mesmo apresentou variações. Também, foi identificado em avaliação, queima de vegetação rasteira proveniente da característica do produto (ácido).*

9- Ademais, a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Câmara Temática de Indústria, Mineração e Infra-Estrutura do COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R$ 26.603,56,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2007.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM

23365/2005/001/2006

Lauris, Bahia e Silva
advogados
OAB/SP 7.391

116
FLS
COPAM

Ilustríssima Senhora Angelina Maria Lanna de Moraes, digna Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Processo: 23365/2005/001/2006
Documento: R024861/2008
Pág.: 000

Ref.: Auto de Infração nº 3261/2005.

- (Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 23365/2005/001/2006).
- (OF/FEAM/DMFA/SISEMA Nº 71/2008).

MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., já qualificada nos autos de número acima epigrafado, por intermédio de sua procuradora que *in fine* assina, vem, à presença de Vossa Senhoria, formular **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, haja vista que não se conforma com o teor da decisão proferida neste feito e que não acolheu a defesa administrativa anteriormente apresentada.

Assim, anexando à presente as razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, bem como pugnando pela concessão do efeito suspensivo a que alude o artigo 31 do Decreto nº 39.424/98 alterado pelo Decreto nº 43.127/02 –, requer que, regularmente processado o presente Pedido de Reconsideração,

Rua Antonio Alves, nº 32-64, Jardim Aeroporto, Bauru/SP, CEP 17012-431, Fone/fax (14) 3234-4392.

Regional Copam 05/03/2008 11:28 - R024861/2008

NAI

sejam os autos remetidos ao Presidente da Câmara Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para a reapreciação da matéria aqui debatida.

Por fim, destaque-se que a peticionária está à disposição desse conceituado órgão ambiental para a lavratura do competente Termo de Compromisso, daí porque a suspensão da exigibilidade da multa imposta é medida da mais absoluta justiça, notadamente porque já houve o atendimento imediato das providências que se faziam necessárias à pronta correção dos possíveis inconvenientes que poderiam ser ocasionados ao meio ambiente em razão do vazamento do produto transportado.

Espera deferimento.

Minas Gerais - SP. 05 de março de 2.008.

Fabíola Duarte da Costa Aznar – adv.
OAB/SP 184.673

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
118
FLS.
ASS.

RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Está a merecer reparo, *venia concessa*, a respeitável decisão proferida nestes autos, uma vez que seus ilustres prolatores não deram a devida e esperada solução à matéria *in judicium deducta*, não podendo ela, portanto, permanecer em vigência.

1.1. É o que se passará a evidenciar.

2. QUANTO À AUTUAÇÃO.

2.1. Da inexistência de culpa.

Faz-se imperativo destacar que induvidosamente nenhuma parcela de culpa recaiu sobre a peticionária no que diz respeito ao lamentável sinistro noticiado nestes autos, na medida em que o vazamento do "ácido acético glacial" deu-se em conseqüência de causa manifestamente alheia a sua conduta, daí porque nenhuma erronia que a ligue ao aludido episódio pode a ela ser atribuída.

Pois bem.

2.1.1. Ao solucionar a controvérsia estabelecida nestes autos não se pode partir de premissa equivocada, pois o que se discute neste processado não é a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente decorrente do vazamento do produto acima noticiado, mas sim a responsabilidade simplesmente administrativa daí emergente, o que evidentemente é diferente.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEMA
FLS. 119
COMUM

2.1.2. E assim o é porque não obstante o fato da peticionária estar vinculada independentemente da existência de culpa ao dever indiscriminado de reparação do meio ambiente e dos prejuízos ocasionados a terceiros, haja vista que em matéria de Direito Ambiental tal particularidade desde há muito já se encontra estampada na legislação (art. 14, primeira parte, L. 6.938/81) – dispositivo legal esse que por constituir-se em uma verdadeira exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva nos ensina que apenas no âmbito da indenização ou da reparação dos danos causados ao meio ambiente prevalece a exceção –, a verdade é que nas hipóteses onde se cogita da aplicação de penalidades administrativas, como sói acontecer com a multa de que cuidam os presentes autos, necessariamente deve estar presente no mínimo o elemento culpa.

2.1.3. Tal raciocínio é o único que se mostra adequado, tendo em vista que para se chegar ao mesmo há de se fazer uma interpretação teleológica, ou seja, segundo os fins sociais da lei e as exigências do bem comum (artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil), sob pena de desvirtuamento completo de todo um sistema jurídico criado ao derredor do "Direito Ambiental", daí porque também se fala na feitura de uma interpretação sistemática aliada àquela primeira.

Explica-se.

2.1.4. Existem alguns princípios que circundam o Direito Ambiental e, como todos os princípios possuem caráter normativo sobre as mais variadas questões ambientais. Dentre tais princípios exsurge o denominado "Princípio do Poluidor-Pagador", segundo o qual no caso de atividades potencialmente poluidoras exige-se em um primeiro momento do potencial poluidor o ônus de arcar com todas as despesas necessárias ao evitamento do dano ambiental, para ao depois, de modo totalmente abrangente,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA AMBIENTAL
190
FLS
COPAM
ASS.

propugnar-se pela reparação integral dos danos que efetivamente tenham ocorrido em razão dessa atividade. Vejamos, nesse pormenor, as lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

> Este princípio reclama atenção. *Não traz* como indicativo 'pagar para poder poluir', 'poluir mediante pagamento' ou 'pagar para evitar a contaminação'. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: 'poluo, mas pago'. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos.
>
> Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (***caráter preventivo***); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).
>
> Desse modo, **num primeiro momento, impõe-se o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar os instrumentos necessários à prevenção dos danos.** Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.
>
> A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia, que preceitua: 'as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado nos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente' (ver Diretivas da União Européia).
>
> Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3°:
>
> > '§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*' (grifo nosso).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS 10
COPAM
ASS.

> Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, **nem de sujeição à infração administrativa**, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.
>
> Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) **a responsabilidade civil objetiva**; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e, c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (*in* Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 26/27, grifos e negritos nossos).

2.1.4.1. Dos ensinamentos acima transcritos resta claro como o sol a pino que a responsabilidade administrativa resulta apenas do caráter preventivo do "Princípio do Poluidor-Pagador", isso porque a mesma decorre tão somente do descumprimento das exigências previstas na lei para o desenvolvimento da atividade potencialmente poluidora, possuindo como filosofia única a prevenção do dano ambiental que é possível de ser alcançada por meio do caráter pedagógico entrevisto nas penalidades endereçadas aos infratores das normas ambientais.

2.1.4.2. E assim o é porque não faria o menor sentido penalizar administrativamente aquele que se mostrou cumpridor de todas as regras legais destinadas à prevenção do dano ambiental, sob pena de desvirtuamento de todo o sentido filosófico incutido no caráter preventivo do "Princípio do Poluidor-Pagador", que deixaria de ter a função pedagógica imprescindível no âmbito das questões ambientais.

2.1.4.3. Diz-se da imprescindibilidade da função pedagógica nas questões ambientais, uma vez que a assim não

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
129
FLS.
COPAM
ASS.

pensar, ou seja, a raciocinar-se de modo a fazer crer que as penalidades administrativas surgiriam independentemente da verificação da culpa, seria o mesmo que estimular os titulares das mais variadas atividades potencialmente poluidoras a descumprirem as inúmeras regras fixadas pela legislação para o regular desenvolvimento das aludidas atividades, já que a eles certamente seria menos dispendioso assumir os riscos pelo pagamento de multas do que destinar vultoso numerário para a custosa manutenção da complexa estrutura preventiva de danos ambientais que mantém, o que evidentemente seria um completo desacerto.

De fato.

2.1.5. Tão clara sobressai a assertiva de que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental depende da averiguação da questão culpa, que o legislador infraconstitucional bem deixou assentado no *caput* do artigo 70 da Lei 9.605/98 que *"se considera infração administrativa ambiental* ***toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas*** *de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"*, em uma evidente intenção de esclarecer que infrator – e conseqüentemente poluidor –, somente podem ser considerados para efeitos administrativos os descumpridores das regras jurídicas, porque o descumprimento de uma regra conduz à prática de um ilícito, que apenas pode ser praticado por um agir ou um não agir contrário à lei, situações onde induvidosamente não se encaixa a peticionária.

2.1.5.1. Também é a Lei 9.605/98 que colocando uma pá de cal sobre o assunto objeto de estudo deixa assentada a manifesta impossibilidade de no âmbito administrativo multar-se aqueles que não tenham sido negligentes, agido com dolo e tampouco infringido alguma regra legal, ao dispor nos §§ 3° e 5° do seu artigo 72 que *"a multa simples será aplicada sempre que o agente,*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
193
FLS.
CODAM
ASS.

***por negligência ou dolo**: (...)"* e que *"a multa diária será aplicada sempre que o **cometimento da infração** se prolongar no tempo"*.

2.1.6. Não há dúvida de que à peticionária endereçou-se a penalidade administrativa consubstanciada na multa correspondente a R$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinqüenta e seis centavos) pelo só fato da eclosão do vazamento de "ácido acético glacial", sem que para isso se perquirisse ao derredor da sua negligência ou dolo no episódio, que, frise-se, inexistiu de acordo com as ponderações que se seguem, pormenor esse que, *data maxima venia*, está a demandar a pronta desconstituição do Auto de Infração nº 3261/2005 lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (doc. nº 16 da defesa administrativa).

Senão vejamos.

2.1.6.1. Certo é que, no dia 07 de outubro de 2005, ocorreu o acidente automobilístico envolvendo o veículo Volvo FH12 380 4x2, placas GQU 2475, de Contagem – MG, que na ocasião tracionava o Reboque/Randon SR GR TR, placas GPZ 1347, de Belo Horizonte – MG, onde se encontrava acondicionado o produto "ácido acético glacial" (docs. nºs. 17/26 da defesa administrativa).

2.1.6.2. O sinistro acima noticiado, adequadamente retratado no Boletim de Ocorrência nº 13.698 (doc. nº 17), bem nos dá conta de que a causa do evento danoso é manifestamente estranha à conduta da ora peticionária, não havendo como se debitar a ela qualquer parcela de culpa pelo tombamento dos veículos, já que este se deu em razão da existência de um buraco na rodovia e inexistência de sinalização.

2.1.6.3. Diante do vazamento houve a lavratura do Auto de Infração nº 3261/2005 que impôs, conseqüentemente, à peticionária uma multa correspondente a R$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinqüenta e seis

124
FLS.

centavos) por *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrente de acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251 – Km 336 – município de Fruta de Leite, tendo causado contaminação do solo e de uma cacimba utilizada para dessedentação animal"* (docs. nºs 15/16 da defesa administrativa).

2.1.6.4. Após a ocorrência do lamentável sinistro objeto de comentário, a peticionária providenciou o deslocamento de equipes por ela contratada para a imediata tomada das providências que se faziam necessárias à pronta correção dos possíveis inconvenientes que poderiam ser ocasionados ao meio ambiente em razão do vazamento do produto transportado, tudo como minudentemente explicitado no Relatório de Atendimento Emergencial (docs. nºs. 44/54 da defesa administrativa), tendo, inclusive, acionado a empresa especializada em atendimento de acidentes ambientais que lhe presta serviços – qual seja, a empresa "SOS Cotec" – para o atendimento da ocorrência.

2.1.6.5. Observe-se que, além do deslocamento da equipe especializada da empresa "SOS Cotec" para o local, a peticionária também mobilizou outras empresas especializadas em acidentes ambientais para cuidar da ocorrência, quais sejam, as empresas "Resicontrol S/A", "Multimarcas Ltda", "Pioneira Equipamentos de Segurança Ltda." e "Barros Borracha Ltda", de acordo com que atestam as Notas Fiscais de Prestação de Serviços (docs. nºs. 55/59 da defesa administrativa), empresas essas que em conjunto providenciaram o atendimento irrestrito das determinações oriundas da Fundação Estadual do Meio Ambiente para a recuperação da área atingida pelo derramamento (docs. nºs. 27/29 e 44/59 da defesa administrativa).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 126
COPAM
ASS.

2.1.6.6. Registre-se que por ser empresa compromissada com a proteção do meio ambiente, certo é que ela mantém serviço de atendimento especializado para a prevenção e correção de acidentes que possam acarretar danos ambientais com a empresa SOS Cotec, o que lhe permite ter acesso à adequada orientação para o correto desenvolvimento de sua atividade comercial.

2.1.6.7. Tão evidente é a preocupação da defendente com o meio ambiente que, inclusive, mantém ela contrato de seguro destinado à reparação do meio ambiente em razão de acidentes a que a mesma possa envolver-se, de acordo com o que se evidencia da "Apólice de RESP. CIVIL DANOS AMBIENTAIS" (docs. nºs. 40/43 da defesa administrativa)

Ora bem.

2.1.7. De tudo o quanto acima exposto, resulta claro como o sol a pino que a peticionária não possui culpa no malfadado episódio que deu ensejo ao vazamento do produto "ácido acético glacial", haja vista que o tombamento dos veículos decorreu apenas e tão somente de circunstância alheia a sua conduta, já que o sinistro resultou do descontrole da condução dos automotores que transitavam dentro da mais absoluta regularidade ocasionado pelo descaso do órgão fiscalizador da rodovia em não ter providenciado a reparação da precária pista onde ocorreu o lamentável acidente automobilístico.

2.1.7.1. Assim, se culpa houve, essa se deve unicamente à omissão do órgão fiscalizador da rodovia em não sinalizar e, principalmente, em não reparar o buraco existente na localidade onde ocorreu o tombamento, que, frise-se novamente, induvidosamente foi o que ocasionou o descontrole da condução dos veículos.

126
FLS
COMAM
ASS.

2.1.7.2. Desse modo, diante da assertiva de que o acidente automobilístico que resultou no vazamento do "ácido acético glacial" foi ocasionado por causa externa à conduta da peticionária, não há dúvida de que a defendente jamais poderá ser considerada praticante de ato ilícito, não se encaixando, portanto, na condição de poluidora ou de infratora das normas ambientais, razão pela qual a autuação ora questionada não se sustenta, devendo, assim, ser imediatamente cancelada e, conseqüentemente, não se poderá cogitar na aplicação de qualquer multa por ela decorrente.

De fato.

2.1.8. Segue daí que, conforme assinalado alhures, para falar-se na aplicação de eventual multa à peticionária, necessário seria encaixá-la na condição de praticante de ato ilícito, o que nem de longe é verdadeiro, já que no lamentável episódio que culminou no vazamento do óleo combustível nenhuma parcela de culpa pode a ela ser atribuída. É ler a observação feita por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, com fulcro nos ensinamentos de Geraldo Ataliba, para assim concluir-se

> Também sobre o assunto é importante a lição de Geraldo Ataliba, quando ensina "a multa se reconhece por caracterizar-se como sanção por ato ilícito. Para que alguém seja devedor de multa, é necessário que algum comportamento anterior seu tenha sido qualificado como ato ilícito ao qual a lei atribuiu a conseqüência de dar nascimento à obrigação de pagamento de dinheiro ao Estado, **como punição ou conseqüência desfavorável daquele comportamento**".
>
> Disso tudo segue-se que o estudioso deverá, sempre que se deparar com a imposição de uma sanção administrativa, verificar se ela possui fundamento na lei, seja ela federal, estadual ou municipal." (*in* Crimes Contra a Natureza, 6 ed., São Paulo: RT, 2000, p. 311, com destaques nossos).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 107
COPAM
ASS.

2.1.8.1. Não discrepa dessa mesma linha, a orientação jurisprudencial oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

> **Ação de anulação de auto de infração ambiental e imposição de multa**. Vazamento de substância poluente causada por acidente de trânsito provocado por terceiro. **Responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos que não se confunde com a decorrente de ato ilícito. Imposição de multa só cabível em conseqüência de ato ilícito. Presunção de legitimidade do ato administrativo infirmada. Apelação provida**. (TJSP, Câmara Especial do Meio Ambiente, Apelação com Revisão nº 336.712.5/3-00, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, v.u., j. 19.04.07, docs. nºs. 01/04, com destaques nossos).

2.1.9. Desse modo, outra conclusão não se extrai senão aquela que nos conduz à imperativa necessidade de perquirição *in casu* ao derredor do elemento subjetivo para a definição da responsabilidade administrativa, razão pela qual não tendo ela agido com negligência ou dolo no infeliz episódio do vazamento do ácido acético glacial, e muito menos descumprido qualquer dever legal que lhe era imposto pela legislação vigente que implicasse em contribuição para a ocorrência do acidente, jamais se deve sequer cogitar da prevalência do Auto de Infração nº 3261/2005, que, portanto, deve ser prontamente desconstituído.

2.1.10. Ademais, saliente-se que a matéria aqui enfocada diz respeito unicamente à responsabilidade administrativa da peticionária e não ao seu dever indiscriminado de reparação do meio ambiente e dos prejuízos ocasionados a terceiros independentemente de culpa, haja vista que a autuação questionada em nada se filia à reparação suscitada, quanto mais ao se levar em conta, ainda, a total lisura e correção de sua conduta ao proceder imediatamente à tomada das medidas necessárias para a recomposição do local do vazamento, que, aliás, seguiu à risca as orientações das

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
128
FLS.
COMUM

autoridades competentes, de acordo com o que facilmente se evidencia da leitura dos documentos identificados sob nºs. 43/72 da defesa administrativa.

2.2. Do afastamento integral da multa em decorrência da regra constante do § 2º do artigo 21 do Decreto nº 39.424/98 alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

Dispõe o § 2º do artigo 21 do Decreto nº 39.424/98 alterado pelo Decreto nº 43.127/02 que *"as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou a degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo"*.

2.2.1. Como já ressaltado alhures, o Relatório de Atendimento Emergencial providenciado pela empresa S.O.S. Cotec especializada em acidentes ambientais, aponta que tão logo a peticionária recebeu a determinação da Fundação Estadual do Meio Ambiente no sentido de que seria necessário recuperar a área atingida pelo vazamento "ácido acético glacial", todas as diligências foram tomadas para o irrestrito cumprimento da aludida determinação (docs. nºs. 43/72 da defesa administrativa).

2.2.2. Nesse passo, como houve a correção da degradação ambiental em consonância com a determinação emanada da Fundação Estadual do Meio Ambiente, é evidente que nos termos do dispositivo legal em estudo há de ser suspensa a exigibilidade da multa apresentada por meio da autuação ora questionada, providência essa que a peticionária requer dessa Ilustre Presidência mediante o acatamento do quanto disposto no presente Pedido de Reconsideração.

2.2.3. Outrossim, *ad argumentandum tantum*, releva ponderar que ainda que não se possa falar na definitiva suspensão da exigibilidade da multa, incontroverso é que diante da exegese normativa oriunda do apontado dispositivo legal, minimamente há de se reconhecer que enquanto não executada nova vistoria do local pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, ao menos provisoriamente a exigibilidade da multa deve ser reconhecida, sendo certo, outrossim, que a peticionária coloca-se à disposição dessa autoridade ambiental para assinar o Termo de Compromisso que eventualmente o caso comportar.

2.3. Da redução do valor da multa.

Ainda que se cogite da existência de infração administrativa que legitime a atribuição de penalidade administrativa à peticionária – do que somente se cogita a fim de propiciar a argumentação –, a verdade é que por uma questão de justiça, no mínimo a multa que lhe foi endereçada por meio do Auto de Infração nº 3261/2005 merece ser reduzida.

De fato.

2.3.1. Do quanto assinalado no subitem **2.1.** exsurge evidente que não houve qualquer culpa da peticionária no capotamento do veículo que culminou no vazamento do produto "ácido acético glacial", e isso aliado ao fato de que a mesma sempre se mostrou cumpridora dos seus deveres legais e ambientais – tanto que não se omitiu no episódio danoso em estudo porque empregou todos os meios de que dispunha para o atendimento do sinistro –, justifica a sensível redução da multa para que o valor alusivo à mesma seja reduzido nos termos da regra constante do § 4º do artigo 21 do Decreto nº 39.424/98 alterado pelo Decreto nº 43.127/02, segundo a qual "*cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinqüenta por cento)*".

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CONSEMA
130
FLS
COMUM
ASS.

Explica-se.

2.3.2. Conforme se verifica dos documentos identificados sob nºs. 44/72 da defesa administrativa, certo é que houve dano ambiental de pequena monta e, isso aliado ao pormenor de que se promoveu a imediata recuperação da área afetada, evidentemente está a demandar a pronta redução da multa endereçada à peticionária em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

2.3.3. Nessa esteira de silogismo, diante do quanto acima assinalado e nunca se deslembrando da total ausência de culpa da peticionária no lamentável episódio de que cuidam os presentes autos, a redução da multa que lhe foi atribuída com base no comando legal oriundo do § 4º do artigo 21 do Decreto nº 39.424/98 alterado pelo Decreto nº 43.127/02, é medida da mais absoluta justiça e legalidade.

3. *Ex positis*, requer a peticionária que seja conhecido o presente pedido de reconsideração, dando-se a ele provimento, objetivando-se a reforma da decisão objurgada, para o fim de reconhecer a inexistência de culpa, com fulcro nas razões explicitadas no subitem **2.1.** deste pleito, nunca se olvidando, outrossim, do quanto assinalado nos subitens **2.2.** e **2.3.** seguintes, se necessário for.

3.1. Em assim julgando, essa Nobre Presidência, estará, como sempre, edificando obra de salutar e necessária...

...JUSTIÇA!

Fabíola Duarte da Costa Aznar – adv.
OAB/SP 184.673

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 006134/2006
Divisão: PAD
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
136
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 23365/2005/001/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3261/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA foi autuada em 21.10.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§3º São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 12.02.2008, pela Câmara de Atividades Industriais - CID, multa no valor de R$ 26.603,56.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrente do acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251 – km 336 – município de Fruta de Leite, tendo causado contaminação do solo e uma cacimba utilizada para dessedentação animal"* (fl. 05)

A carreta transportava bmbonas contendo ácido acético glacial, que derramou sobre o solo. No dia do acidente uma família residente próxima ao local do acidente foi evacuada por orientação da empresa responsável pelos trabalhos de remediação e uma criança foi internada com problemas respiratórios.

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- O autuado não teve culpa no acidente que gerou a infração, sendo essa causa manifestamente alheia a sua conduta;

- Reconhece que o autuado está condicionado a responsabilidade objetiva em relação ao dano ambiental, mas refuta a tese de responsabilidade objetiva ambiental em seara administrativa;

- Dita que inexistiu culpa no acidente em questão, sendo ele decorrente exclusivamente de motivo alheio a sua vontade;

- Não violou nenhuma regra ambiental de prevenção, pois adota todas as medidas necessárias ao bom andamento do seu empreendimento;

- Adotou medidas de mitigação do dano ambiental;

- Requer suspensão da exigibilidade da multa ou assinatura de Termo de Compromisso;

- Requer redução do valor da multa conforme art. 21, § 4º do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02.

Com efeito, no que diz respeito à alegação de inexistência de responsabilidade objetiva na seara ambiental administrativa, tem-se que as alegações ao autuado não merecem prosperar.

Nesse sentido, se entende que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

Vale dizer, ainda, que a multa administrativa também possui natureza objetiva, tornando-se definitiva independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do infrator.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 137
RUBRICA

O autuado adotou as medidas para a atenuação do dano ambiental logo após o acidente, contratando os trabalhos de remediação executados pela empresa SOS COTEC, especializada em emergências químicas ambientais. Desse modo, cabe a aplicação da atenuante do art. 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008 (antigo art. 21, §1º, I, "a" do Decreto 39.424/98, com redução de 30% do valor da multa.

No que diz respeito à possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso, verifica-se que o autuado, conforme por ele próprio demonstrado na Defesa, atuou diligentemente na recuperação da área e mitigação do dano, não havendo medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental a ser aplicadas.

Por fim, tem-se que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 20.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Rio das Velhas o **deferimento parcial** do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R$ 26.603,56 para R$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008, e aplicando a redução de 30% em razão da atenuante do art. 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008, totalizando o montante de **R$ 14.000,70**.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura:

23365/2005/001/2006

Silva dos Santos e Aznar Sociedade de Advogados
OAB/SP 12.514

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 196
RUBRICA

Ilustríssimo Senhor Renato Nogueira de Almeida,
digno Chefe de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Ref.: Auto de Infração nº F-3261/2005.

- (Processo de AI 23365/2005/001/2006).
- (Ofício nº 687/2011 GAB/SISEMA).

MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., já qualificada nos autos de número acima epigrafado, por intermédio de sua procuradora que *in fine* assina, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO**, haja vista que não se conforma com o teor da decisão proferida neste feito e que acolheu apenas em parte o Pedido de Reconsideração anteriormente apresentado.

Assim, anexando à presente as razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, bem como pugnando pela concessão do efeito suspensivo a que alude o §1º do artigo 47 do Decreto nº 44.844/2.008 -, requer que, regularmente processado o presente RECURSO, sejam os autos remetidos ao Presidente da Câmara Normativa e

Rua Primeiro de Agosto, nº 4-47, salas 1102E/1104E, 11º andar, Centro, CEP 17010-011, Bauru/SP. Fones/Fax: (14) 3232-1694 e 3212-4494

CAM/PRESIDÊNCIA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 247
RUBRICA
SISEMA

Recursal do COPAM, para a reapreciação da matéria aqui debatida.

Espera deferimento.

Minas Gerais - SP, 14 de setembro de 2.011.

Caio Augusto Silva dos Santos
OAB/SP 147.103

Fabíola Duarte da Costa Aznar
OAB/SP 184.673

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 198
RUBRICA

RAZÕES DO RECURSO.
Colenda Câmara Julgadora!
Nobre Presidente!

1. Está a merecer reparo, *venia concessa*, a respeitável decisão proferida nestes autos, uma vez que seus ilustres prolatores não deram a devida e esperada solução à matéria *in judicium deducta*, não podendo ela, portanto, permanecer em vigência.

1.1. É o que se passará a evidenciar.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA.

Após assinalar que "*De acordo com o Parecer Técnico de fls. 99/99, datado de 18/01/07, as medidas emergenciais de imediato, não cessam sua responsabilidade pela recuperação da área atingida nem descaracteriza a infração cometida (...)*" (fl. 100), que "*(...) a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo (...)*" (fl. 102), que "*(...) a obrigação da autuada em proceder de forma urgente e imediata ao acidente ambiental, nada mais é do que uma das obrigações do poluidor, não caracterizando faculdade ou benevolência, aptas a eximi-las das demais obrigações legalmente impostas*" (fl. 102), que "*(...) a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório (...)*" (fl. 103) e que do exposto recomendaram a Consultoria Jurídica e a Procuradoria Chefe à Câmara Temática

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 109
RUBRICA
SISEMA

do COPAM *"a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 26.603,56"* (fl. 103).

2.1. Por sua vez, instadas a se manifestarem acerca do Pedido de Reconsideração de fls. 116/130, a Consultoria Jurídica, a Procuradoria Chefe e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM concluíram pelo deferimento parcial do dito pleito, mantendo *"(...) a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R$ 26.603,56 para 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 96 do decreto nº 44.844/2.008, e aplicando a redução de 30% em razão da atenuante do art. 68, I, 'a' do Decreto 44.844/2.008, totalizando o montante de R$ 14.000,70"* (fls. 137/138).

Pois bem.

2.2. Não obstante as referências feitas nos Pareceres Jurídicos de fls. 100/103 e 136/137, no sentido de que a recorrente agiu com culpa quando do acidente automobilístico que resultou no vazamento do produto "ácido acético glacial", a verdade é que tal afirmava nem de longe possui respaldo no conjunto probatório destes autos.

2.3. É que conforme facilmente se depreende do item 1. da Defesa Administrativa - no particular respeitante ao Boletim de Ocorrência nº 13.698 (doc. nº 17 da Defesa Administrativa) - e, do subitem 2.1. do Pedido de Reconsideração (fls. 118/128), o vazamento do produto "ácido acético glacial" acondicionado no veículo de propriedade da recorrente decorreu apenas e tão somente de circunstância alheia à conduta tanto do condutor do Volvo quanto da própria recorrente, já que o sinistro resultou de descontrole da condução dos automotores que transitavam dentro da mais absoluta regularidade ocasionado pelo descaso do órgão fiscalizador da rodovia em não ter providenciado a sinalização e a reparação da precária pista onde ocorreu o lamentável acidente automobilístico.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 150
RUBRICA

2.4. Assim, se culpa houve, essa se deve unicamente à omissão do órgão fiscalizador da rodovia em não sinalizar e, principalmente, em não reparar o buraco existente na localidade onde ocorreu o tombamento, que, frise-se novamente, induvidosamente foi o que ocasionou o descontrole da condução dos veículos.

2.5. Segue daí que diante das ponderações acima lançadas, desde logo se evidencia a erronia em que incorreram a Consultoria Jurídica, a Procuradoria Chefe, a Câmara Temática do COPAM e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM ao afirmarem que a recorrente agiu com culpa quando do acidente automobilístico que culminou no vazamento do produto "ácido acético glacial".

2.6. Nesse diapasão, merece ser totalmente afastada a conclusão segundo a qual a recorrente teria sido a responsável por "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrente do acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251 - km 336 - município de Fruta de Leite, tendo causado contaminação do solo e uma cacimba utilizada para dessedentação animal*" (fl. 136), haja vista que, como bem restou demonstrado, nenhuma parcela de culpa pode ser a ela atribuída, mas apenas e tão somente ao órgão fiscalizador da rodovia por não ter providenciado a sinalização e a reparação da precária pista onde ocorreu o lamentável acidente automobilístico, uma vez que a recorrente não contribuiu em nada para o desfecho fatídico que acabou por ocasionar inconvenientes ambientais no logradouro do evento.

2.7. Desse modo, e nunca se olvidando do quanto ponderado no item 1. da Defesa Administrativa - no particular respeitante ao Boletim de Ocorrência nº 13.698 (doc. nº 17 da Defesa Administrativa) - e, no subitem 2.1. do Pedido de Reconsideração (fls. 118/128), pugna-se

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 131
RUBRICA

para que se considere parte integrante deste RECURSO, uma vez que não se pode falar em responsabilidade objetiva no âmbito administrativo mesmo em se tratando de "Direito Ambiental"[1] –, não há dúvida de que a pena de multa aplicada à recorrente não encontra respaldo no caso *sub judice*, razão pela qual deve a aludida penalidade ser cancelada, frise-se, por absoluta inexistência de prática de infração administrativa por parte da recorrente.

3. DO AFASTAMENTO INTEGRAL DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO INCISO III DO ARTIGO 49 DO DECRETO Nº 44.844/2.008.

Dispõe o inciso III do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2.008 que *"As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos: (...); III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo"*.

3.1. Como já ressaltado alhures, o Relatório de Atendimento Emergencial providenciado pela empresa S.O.S. Cotec especializada em acidentes ambientais, aponta que tão logo a recorrente recebeu a determinação da Fundação Estadual do Meio Ambiente no sentido de que seria necessário recuperar a área atingida pelo vazamento "ácido acético glacial", todas as diligências foram tomadas para o irrestrito

[1] **Ação de anulação de auto de infração ambiental e imposição de multa. Vazamento de substância poluente causada por acidente de trânsito provocado por terceiro. Responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos que não se confunde com a decorrente de ato ilícito. Imposição de multa só cabível em conseqüência de ato ilícito. Presunção de legitimidade do ato administrativo infirmada. Apelação provida.** (TJSP, Câmara Especial do Meio Ambiente, Apelação com Revisão nº 336.712.5/3-00, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, v.u., j. 19.04.07, disponível no *site* www.tjsp.gov.br, fls. 131/134, com destaques nossos).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 132
RUBRICA

cumprimento da aludida determinação (docs. nºs. 43/72 da Defesa Administrativa).

3.2. Nesse passo, como houve a correção da degradação ambiental em consonância com a determinação emanada da Fundação Estadual do Meio Ambiente, é evidente que nos termos do dispositivo legal em estudo há de ser suspensa a exigibilidade da multa apresentada por meio da autuação ora questionada, providência essa que a peticionária requer dessa Ilustre Presidência mediante o acatamento do quanto disposto no presente recurso.

3.3. Outrossim, *ad argumentandum tantum*, releva ponderar que ainda que não se possa falar na definitiva suspensão da exigibilidade da multa, incontroverso é que diante da exegese normativa oriunda do apontado dispositivo legal, minimamente há de se reconhecer que enquanto não executada nova vistoria do local pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, ao menos provisoriamente a exigibilidade da multa deve ser reconhecida, sendo certo, outrossim, que a recorrente coloca-se à disposição dessa autoridade ambiental para assinar o Termo de Compromisso que eventualmente o caso comportar.

4. DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Ainda que se cogite da existência de infração administrativa que legitime a atribuição de penalidade administrativa à peticionária - do que somente se cogita a fim de propiciar a argumentação -, a verdade é que por uma questão de justiça, no mínimo a multa que lhe foi endereçada por meio do Auto de Infração nº 3261/2005 merece ser reduzida.

De fato.

4.1. Do quanto assinalado no item **2.** exsurge evidente que não houve qualquer culpa da recorrente no capotamento do veículo que culminou no vazamento do produto "ácido acético

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 133
RUBRICA

glacial", e isso aliado ao fato de que a mesma sempre se mostrou cumpridora dos seus deveres legais e ambientais - tanto que não se omitiu no episódio danoso em estudo porque empregou todos os meios de que dispunha para o atendimento do sinistro -, justifica a sensível redução da multa para que o valor alusivo à mesma seja reduzido nos termos das regras constantes do §2° do artigo 49 e Anexo I do artigo 83, ambos do Decreto n° 44.844/2.008, segundo os quais *"A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinqüenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos"* e *"Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I"*, ou seja, *"gravíssima - sem reincidência - pequeno porte"*

Explica-se.

4.2. Conforme se verifica dos documentos identificados sob n°s. 44/72 da Defesa Administrativa, certo é que houve dano ambiental de pequena monta e, isso aliado ao pormenor de que se promoveu a imediata recuperação da área afetada, evidentemente está a demandar a pronta redução da multa endereçada à recorrente em no máximo de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e, inclusive, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

4.3. Nessa esteira de silogismo, diante do quanto acima assinalado e nunca se deslembrando da total ausência de culpa da recorrente no lamentável episódio de que cuidam os presentes autos, a redução da multa que lhe foi atribuída com base nos comandos legais oriundo do §2° do artigo 49 e do Anexo I do artigo 83, ambos do Decreto n° 44.844/2.008, é medida da mais absoluta justiça e legalidade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 37
RUBRICA
SISEMA

5. *Ex positis*, requer a peticionária que seja conhecido o presente RECURSO, dando-se a ele provimento, objetivando-se a reforma da decisão objurgada, para o fim de reconhecer a inexistência de culpa, com fulcro nas razões explicitadas no item **2.** deste pleito, nunca se olvidando, outrossim, do quanto assinalado nos itens **3.** e **4.** seguintes, se necessário for.

5.1. Em assim julgando, essa Nobre Presidência, estará, como sempre, edificando obra de salutar e necessária...

...JUSTIÇA!

Caio Augusto Silva dos Santos
OAB/SP 147.103

Fabíola Duarte da Costa Aznar
OAB/SP 184.673

FEAM
Protocolo nº: 19/09/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
156
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº23365/2005/001/2006
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte médio.
Interessado: MANCHESTER CHEMINCAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

A sociedade empresária em referência foi autuada por cometer uma infração tipificada no artigo19, §3º, item 6 do Decreto nº 39.424/98, por "*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano a saúde humana, aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat decorrente do acidente rodoviário ocorrido na Rodovia 251- KM 336, tendo causado contaminação do solo*", sendo aplicada a multa no valor de R$26.603,56 alterada para R$20.001,00 com redução de 30% perfazendo o valor de R$14.000,70, quando do Pedido de Reconsideração.

Inconformada a sociedade interpôs Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

-não obstante as referências feitas nos pareceres , no sentido de que a recorrente agiu com culpa quando do acidente automobilístico que resultou no vazamento do produto "ácido acético glacial", a verdade é que tal afirmativa nem de longe possui respaldo no conjunto probatório destes autos;

-o acidente ocorreu tão somente de alheia a sua vontade;

-a culpa é do órgão fiscalizador da rodovia em não sinalizar e principalmente em não reparar o buraco existente na localidade onde ocorreu o tombamento;

-deve ser afastada a conclusão de que a recorrente teria sido responsável pela poluição ou degradação ambiental;

-não se pode falar em mesmo em se tratando de "Direito Ambiental", razão pela qual deve ser a penalidade cancelada;

-afastamento da multa em decorrência do inciso III do artigo 49 do decreto nº 44.844/08;

-tão logo recebeu a determinação da FEAM no sentido de recuperar a área atingida pelo vazamento tomou todas as providências, ocorrendo a correção da degradação ambiental;

-ainda que se cogite da existência da infração, por ser de justiça, o mínimo da multa com a redução de 50% do seu valor;

-requer o conhecimento do recurso.

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar a infração descrita no auto de infração.

Entende esta Procuradoria que as alegações apresentadas no recurso são as mesmas apresentadas na defesa e no Pedido de Reconsideração, já exaustivamente analisadas nos Pareceres Jurídico anteriores.

O argumento apresentado na defesa referente a responsabilidade objetiva no âmbito administrativo repete no recurso, ou seja, de que o recorrente não teve culpa no acidente ocorrido, não podendo ser multado pelo fato de que causou poluição ou degradação ambiental. Reiteramos na íntegra os argumentos apresentado no Parecer Jurídico de fls.100/103.

Em matéria ambiental a teoria da responsabilidade civil objetiva está prevista tanto no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal. Aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém deve ser responsabilizado pelos atos decorrente de sua conduta. "As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano causado".

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a responsabilidade do recorrente uma vez que responde pelos danos causados decorrente de sua atividade poluidora e degradadora ao meio ambiente.

Com relação a redução em 50% da multa aplicada, cabe lembrar que, somente mediante a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta é que ocorrerá a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa e após a comprovação pelo órgão ambiental de que o Termo foi totalmente cumprido é que existe a possibilidade de redução da penalidade de multa.

Entendemos que não cabe mais o termo, pois o recorrente menciona em seu recurso apresentado que ocorreu a recuperação da área atingida pelo vazamento e tomou todas as providências, ocorrendo a correção da degradação ambiental.

157

Conclusão:

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja **indeferido o recurso** apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 01 de março de 2013.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9